



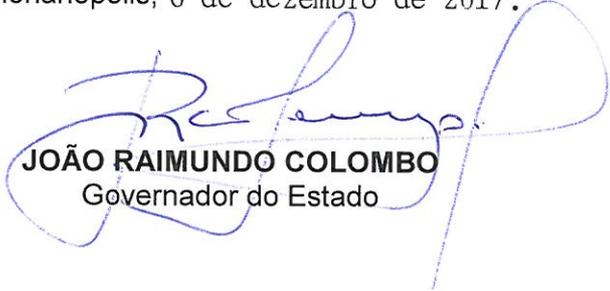
MENSAGEM Nº 1047

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 536/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de
imóvel no Município de Criciúma".

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
118 Sessão de 12/12/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Administração
(14) Fazenda
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 11/12/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



EM nº 456/2017

Florianópolis, 28 de novembro de 2017

Senhor Governador,



Submeto à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei que autoriza a cessão de imóvel ao Município de Criciúma, pelo prazo de 05 (cinco) anos, constituído das matrículas 58577 e 58578, com áreas de 371,00 m² (trezentos e setenta e um metros quadrados) e de 525,00 m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados) respectivamente, ambos registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrados sob o nº 2808 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem como objetivo abrigar programas de qualificação profissional e, também, contribuir como centro de assistência aos trabalhadores.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Milton Martini
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina
Nesta



PROJETO DE LEI Nº PL./0536.6/2017

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Criciúma.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Criciúma, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso do imóvel com área de 896,00 m² (oitocentos e noventa e seis metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob os nºs 58.577 e 58.578 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 02808 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade abrigar programas de qualificação profissional e um centro de assistência aos trabalhadores do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.



Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

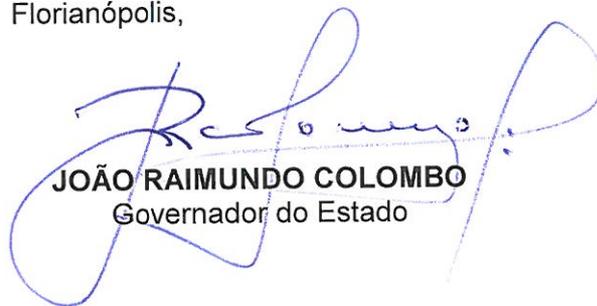
Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou pelo titular da Agência de Desenvolvimento Regional de Criciúma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado